Autos nº 0024.10.073.244-5

Vistos, etc.

A recuperanda ARCO INCORPORADORA S/A está inadimplente com a segunda parcela do Plano de Recuperação Judicial desde dezembro/2014, conforme reiteradamente manifestado nestes autos; não apresenta escriturações contábeis mensais desde a mesma época, vem solicitando prazo para apresentar as escriturações há mais de um ano, e, verificada a impossibilidade de cumprir o seu plano recuperacional já homologado, apresentou aditivo ao plano (f.9416/9426) em março/2016, há um ano atrás, se incumbindo, desde então, de designar nova assembleia de credores para deliberarem sobre o novo plano apresentado, sem data marcada até o presente momento.

Compulsando os autos, verifico que a última vez em que a recuperanda pediu prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a apresentação das suas escriturações contábeis foi às f.9648/9649, em petição datada de 30 de setembro de 2016, ou seja, há cerca de 06 meses atrás.

À f.9256 a recuperanda pediu autorização deste juízo para vender dois imóveis hipotecados em favor dos credores PRESCON – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, MARCELO AUGUSTO GOMES PEREIRA e LEANDRO MÁRCIO GOMES PEREIRA para garantir o pagamento de seus créditos na Recuperação Judicial.

Ato contínuo, apresentou aditivo ao Plano de Recuperação Judicial às f.9416/9426 prevendo dação em pagamento destes mesmos credores com o imóvel que garante os seus créditos.

O credores em comento já manifestaram nos autos (f.9400/9401) contra a liberação das garantias de seus créditos.

Às f.9411/9414, março/2016, a administradora judicial informou que se reuniu com os sócios da recuperanda, que informaram que a empresa está com as suas atividades paralisadas, contando com apenas um funcionário que cuida das questões administrativas, e não possuindo qualquer empreendimento em andamento.

Informou, ainda, que o motivo pelo qual as escriturações contábeis não têm sido apresentadas se deve ao fato de que a recuperanda deixou de fazer a sua contabilidade desde o momento em que a TOTVS deixou de fornecer a licença para utilização de seu software.

Naquela mesma oportunidade, a administradora judicial informou que o representante legal da recuperanda informou que a sociedade empresária não possui mais recursos que possam ser destinados ao cumprimento do plano de recuperação judicial, e que a única possibilidade de prosseguir com as suas atividades empresariais, viabilizando o pagamento de seus credores, é mediante a liberação dos dois imóveis que estão garantindo os créditos dos credores PRESCON – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, MARCELO AUGUSTO GOMES PEREIRA e LEANDRO MÁRCIO GOMES PEREIRA, de modo que, com a alienação dos imóveis, poderiam pagar os créditos retro e utilizar o saldo remanescente para retomada do empreendimento imobiliário Village da Serra, em Macaé/RJ.

Em parecer de f.9509/9510 o Ministério Público aduziu que é "mister seja verificado derradeiramente pela recuperanda e administradora judicial a necessidade de designação de Assembleia Geral de Credores ou mesmo a conversão da Recuperação Judicial em falência", sem opinar, especificamente.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela autora e deferido por este Juízo.

O processamento da recuperação teve um início regular, o plano especial de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente e a recuperanda deu início ao pagamento das parcelas mensais no prazo estipulado.

Contudo, no curso do processo, conforme se vê, por exemplo, dos documentos de f.9183, f.9231, f.9236, f.9273, diversos credores e o antigo administrador judicial compareceram aos autos informando o inadimplemento das obrigações assumidas pela recuperanda no Plano, quedando-se inadimplente com a segunda parcela desde dezembro/2014, situação que enseja a convolação da recuperação judicial em falência, de acordo com a Lei nº 11.101/05:

> "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
>
> IV – **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação**, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

> "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
>
> [...] III – pratica qualquer dos seguintes atos,

> exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
>
> [...] g) deixa de cumprir, **no prazo estabelecido**, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."

Importante ressaltar que, nos termos do art. 71, inciso II da Lei nº 11.101/05, a recuperanda tem um prazo de 36 meses para o adimplemento das obrigações assumidas no plano especial de recuperação judicial.

As alegações da recuperanda se resumem a justificar o descumprimento do plano de recuperação judicial, dada a fragilidade da sua situação econômico-financeira, no entanto, tal motivo não é capaz de eximi-la das obrigações assumidas neste procedimento.

O relatório da atual administradora judicial às f.9411/9414 foi derradeiro para a demonstração da inviabilidade econômica da recuperanda, e de que o desenvolvimento de suas atividades se mostra insustentável no presente momento, vez que a empresa encontra-se paralisada, ainda possui créditos expressivos a serem pagos, constituiu novos créditos após o pedido de Recuperação Judicial, e só possui dois ativos provisionados, quais sejam, os dois imóveis que garantem o crédito da PRESCON - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, MARCELO AUGUSTO GOMES PEREIRA e LEANDRO MÁRCIO GOMES PEREIRA, e que, se liberados fossem, mediante aprovação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, garantiriam o pagamento da dívida destes últimos credores em detrimento de vários outros credores impagos.

Ademais, a despeito dos sócios da recuperanda afirmarem que o saldo remanescente da venda dos referidos imóveis, cerca de R$850.000,00, seria utilizado para prover a retomada de empreendimento imobiliário, tenho que desnecessária qualquer perícia para afirmar que o valor é absolutamente insuficiente para determinar a retomada da recuperanda às suas atividades, com pagamento de todos os seus credores remanescentes e desenvolvimento do seu negócio.

É importante ressaltar que empresas que não vêm cumprindo seu papel social (colocando produtos no mercado, prestando serviços e gerando empregos) devem mesmo ser retiradas do cenário empresarial, a fim de que outra empresa ocupe seu lugar para desenvolver a atividade empresarial aceita pela comunidade e pelo mercado,

sendo útil social e economicamente. Nestes termos leciona o jurista Daniel Carnio Costa:

> *"Importante notar que o estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico. A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam. Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis. A recuperação da empresa não deve ser vista como um valor a ser buscado a qualquer custo. (COSTA, Daniel Carnio. Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas. Coordenação Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes. Ed. D'Plácido, 2016, Belo Horizonte. f.76/77)*

As omissões reiteradas quanto à apresentação das escriturações contábeis só servem para demonstrar o anseio dos representantes legais da recuperanda de ocultar, o quanto podem, a real situação da empresa de seus credores, postergando, ao máximo, o inevitável, qual seja, a quebra da empresa.

A continuação provisória das atividades da ARCO INCORPORADORA S/A mostra-se inconveniente, tendo em vista que durante o período em que esteve em recuperação judicial não foi capaz de honrar com suas obrigações, fazendo crer que se mantida em funcionamento resultará maior prejuízo aos credores.

Portanto, em que pesem os argumentos da recuperanda, verificada sua impossibilidade de soerguimento, a convolação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe.

Isto posto, com fulcro no art. 73, inciso IV da Lei n° 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial da ARCO INCORPORADORA S/A, cujo administrador é JOSÉ IGNÁCIO GARCIA MEDRANO, fixando o termo legal de quebra no dia **09 de dezembro de 2009**, 90° (nonagésimo) dia anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Mantenho como administradora judicial da massa falida a Dra. Érika Santiago Silva, OAB/MG 146.240, com endereço profissional à Rua Rodrigues Caldas, 726, sala 408, bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-120, telefone (31)3879-0741, email erika.admjud@yahoo.com.br que, intimada, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei n° 11.101/05.

Determino o bloqueio, via BACENJUD, de saldo existente em contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em instituição financeira subordinada à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo os eventuais saldos serem transferidos para o

BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA FÓRUM LAFAYETTE, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo.

Determino o lançamento de restrição judicial para impedir a transferência dos veículos em nome da falida, utilizando-se o sistema RENAJUD.

Na forma do artigo 99, inciso V da Lei nº 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra a falida sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Intimar a falida na pessoa de seu sócio representante, JOSÉ IGNÁCIO GARCIA MEDRANO para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como os livros da falida, o último balanço realizado e relação dos bens com os endereços onde estão localizados, bem como preste as demais declarações do art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de desobediência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da falida apresentem à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pela falida(art. 99, inciso IV da Lei nº 11.101/05), contado a partir da data da publicação do edital contendo o inteiro teor desta sentença.

Ratifico que os falidos estão proibidos de praticar qualquer ato de alienação ou oneração de bens, nos termos do art.99, VI da Lei 11.101/05.

Na defesa dos interesses da massa falida, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO** e aos **CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA CAPITAL**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **09 de dezembro de 2009**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) à **RECEITA FEDERAL**, solicitando cópia da última declaração de

renda da Falida e a confirmação do número do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;

c) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

d) à **JUCEMG – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS** , solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extinguir suas obrigações.

Determino que seja lacrado o estabelecimento (art. 109 da Lei nº 11.101/05).

À secretaria para certificar a existência de valores depositados e ainda não levantados pelos peritos que atuaram neste feito. Em caso positivo, expeçam-se os respectivos alvarás.

Publicar edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intimar o Ministério Público e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Publicar. Registar. Intimar.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2017.

Soraya Brasileiro Teixeira

37ª Juíza de Direito Auxiliar